



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

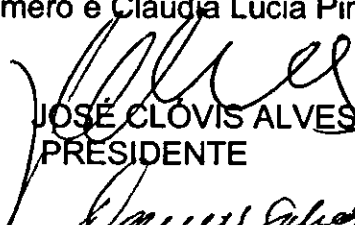
Fl.

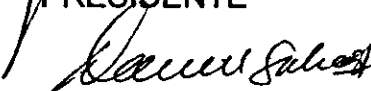
Processo nº : 10245.000765/2003-81
Recurso nº : 141.806
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.295

DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91 estabelecer prazo diverso. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1998, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

Recurso nº : 141.806
Recorrente : PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA.

RELATÓRIO

PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 24/09/2003, referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 06/09), no valor total de R\$ 42.494,43 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta e três centavos), nele incluído o principal, a multa e os juros de mora calculados até 29 de agosto de 2003.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

“001 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL – RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados nas páginas 14 a 40 do Livro de Prestação de Serviços de n de Ordem 01.

Fato Gerador

Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/1999		
09/1999	R\$ 156.132,75	75,00

30/09/1999

06/1999	R\$ 72.527,42	75,00
---------	---------------	-------

002 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL REC. NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados nas páginas 14 a 40 do Livro de Prestação de Serviços de n de Ordem 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

<i>Fato Gerador</i>		
<i>Ocorrência</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
31/03/1998		
03/1998	R\$ 27.659,17	75,00
30/06/1998		
06/1999	R\$ 213.970,08	75,00
30/09/1998		
09/1998	R\$ 368.293,50	75,00
31/12/1998		
12/1998	R\$ 295.916,58	75,00
30/06/2000		
06/2000	R\$ 58.536,50	75,00
30/09/2000		
09/2000	R\$ 153.888,58	75,00
31/12/2000		
12/2000	R\$ 316.972,25	75,00."

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 124/133), alegando, em síntese, que:

- A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento por homologação, consoante o disposto no artigo 150 do CTN;
- Atualmente a CSLL é apurada em bases trimestrais, mais precisamente em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano;
- O exercício de 1998, mais precisamente até a competência de outubro de 1998, já se encontra ao abrigo da decadência, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da sua homologação;
- Com relação ao mérito, a impugnante não teve acesso a nenhuma planilha que eventualmente tenha sido elaborada pelo auditor, onde conste com clareza as diferenças alegadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

- e) Inicialmente deve ser esclarecido que as receitas foram escrituradas no Livro de Registro de Serviços na medida em que foram sendo emitidas as Notas Fiscais, ou seja, pelo regime de competência. Os valores oferecidos a tributação na DIPJ e nas DCTFS e que serviram de base de cálculo para a apuração da Contribuição foram apurados com base no Regime de Caixa, ou seja, na data do recebimento das faturas;
- f) Esse procedimento foi adotado tendo em vista que a grande maioria das obras realizadas pela impugnante foram feitas através do Departamento de Estradas de Rodagem;
- g) Por essa razão ocorreram diversos atrasos no valor aproximado de R\$ 700.000,00 correspondentes às faturas não pagas. Isso explica as diferenças entre os valores declarados e aqueles lançados no Livro Registro de Prestação de Serviços, caso o auditor tenha se baseado nele para apurar as diferenças alegadas;
- h) Nos termos da IN SRF 21/79, a impugnante efetuou o recolhimento com base no regime de caixa e não de competência.
- i) De acordo com a planilha acostada nas fls. 130 e 131 é possível observar que a grande maioria das Notas Fiscais não foram recebidas no mesmo mês em que foram emitidas. Algumas foram recebidas somente após decorrido o prazo de 1 ano da sua emissão;
- j) Entre as notas fiscais não recebidas (doc. 242 a 251) existem algumas que foram emitidas em 1999 (NF 185,190, 198 e 199), sendo certo que o recolhimento do imposto foi diferido até o seu recebimento.
- k) O DER-RR confirmou o não pagamento das faturas acima relacionadas através dos Ofícios 275/2003 e 070/2003;
- l) Recolheu o montante de R\$ 30.510,69 e efetuou confissão de dívida no montante de R\$ 1.705,13, cujas parcelas vem liquidando mensalmente, conforme comprovam os documentos anexados ao auto de infração de IRPJ;
- m) "O auditor apurou como base de cálculo das diferenças a importância de R\$ 1.663.896,83;" e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

- n) *"A impugnante faturou no período a importância de R\$ 3.330.324,73, conforme se pode observar pela soma dos trimestres da planilha de fls. 130/131, dos quais não recebeu R\$ 678.581,66, tendo como base de cálculo a importância de R\$ 2.651.743,07. Sobre essa base de cálculo recolheu/parcelou a importância de 30.510,69 que equivale a 1,5% de tudo que recebeu".*

Em 08 de abril de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, julgou o lançamento procedente (fls. 186/190), conforme ementa abaixo transcrita:

"RECEITA BRUTA DECLARADA A MENOR. A diferença entre a receita bruta escriturada e a declarada deve ser objeto de lançamento de ofício. Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (199/204), aduzindo, em síntese, que:

1. Em cumprimento à legislação vigente, a recorrente promove o arrolamento de bens;
2. Discorda da tese de que o prazo prescricional da CSLL é de 10 anos, nos termos da Lei 8212/91, já que de acordo com o inciso III, do artigo 146 da CF/88, somente a Lei Complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência;
3. Dessa forma, as determinações do Código Tributário Nacional, devem prevalecer sobre a Lei ordinária;
4. Quando da lavratura e ciência do auto de infração, os créditos tributários referentes ao exercício de 1998 já se encontravam totalmente extintos e devidamente homologados, não cabendo a lavratura de lançamentos complementares, haja vista não estarem presentes as situações previstas no parágrafo 4º do artigo 150, do CTN;
5. Ao contrário do entendimento dos julgadores, a opção pelo regime de caixa foi correta e efetuada nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 1.598/77, recepcionado pelo artigo 409 do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

6. Existe a Instrução Normativa nº 104/98 da SRF que, no seu artigo 1º, permite que seja efetuado o reconhecimento das receitas na medida do seu recebimento; e
7. Possui créditos de aproximadamente R\$ 700.000,00 a serem recebidos da DER-RR, desde o exercício de 1999, fato devidamente comprovado pelos ofícios anexados ao processo judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais o conheço.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Embora o contribuinte tenha tomado conhecimento da decisão proferida pela DRJ em Belém do Pará, no dia 11 de maio de 2004 (fls. 196) e apresentado o recurso voluntário em 11/06/2004, esse deve ser considerado tempestivo, já que o dia 10 de junho de 2004 corresponde ao feriado de *Corpus Christi*.

A decisão da Delegacia de Julgamento merece ser parcialmente reformada.

DECADÊNCIA

A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "*quantum*" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva, claro está que, em não ocorrendo nos cinco anos do fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

As contribuições também estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal e não ao prazo de 10 (dez) anos, como estabelecido pela decisão "*a quo*", já que, de acordo com as determinações do art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que disponha sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que lei ordinária (8.212/91) modifica Lei Complementar (CTN).

Nesse sentido, Acórdão 105-13690 desta E. Câmara.

Por essa razão, deve ser acolhida a preliminar de decadência no que se refere aos lançamentos correspondentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

DO REGIME DE CAIXA

Por fim, alega a recorrente que a opção pelo Regime de Caixa foi correta e efetuada nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 1.598/77, recepcionado pelo artigo 409 do RIR/99 e Instrução Normativa nº 104/98 da Secretária da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10245.000765/2003-81
Acórdão nº : 105-15.295

De fato, a legislação citada pela recorrente realmente prevê a possibilidade de diferimento do lucro auferido decorrente de empreitada ou fornecimento contratado com entidades governamentais, desde que o prazo de execução do contrato firmado seja superior a um ano e a preço predeterminado (art. 10, da Lei 1.598/77, recepcionado pelo art. 407, do RIR/99).

No entanto, em instante algum, a recorrente demonstrou no processo a sua efetiva contratação/empreitada com entidades governamentais, já que não juntou aos autos a cópia do contrato.

A prova relativa ao prazo e ao preço predeterminado também não foi feita pela recorrente, sequer na fase recursal, de modo que, também é incabível o pleito nesse sentido.

Isto posto, voto no sentido de acolher paracialmente a preliminar, reconhecendo a decadência referente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF